



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0413/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003172/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200311146

RECORRENTE: CONFECÇÕES CHAMONIX LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

RELATOR DESIGNADO CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A fiscalização estadual acusa a empresa autuada de ter faltado com o recolhimento de ICMS, em virtude da não comprovação das saídas de mercadorias para outras unidades da Federação. No caso concreto, diante da documentação carreada aos autos pela autoridade fiscal, bem como pela autuada, tornou-se inadequada a imposição da penalidade prevista no art. 123, Inciso I, h da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal procedente de conformidade com o Auto de Infração. Reformada em parte, por maioria de votos, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Informações complementares em anexo”.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73, 74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, I, c, do mencionado decreto estadual.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ao ratificar o feito fiscal, acrescenta que a falta de recolhimento do ICMS refere-se à diferença entre a alíquota aplicável

nas saídas internas e as alíquotas de 12% gravadas nas notas fiscais que não foram registradas no Sistema COMETA.

O fiscal autuante anexou às fls. 09 e 17 dos autos, a Planilha referente às Operações Interestaduais de Saídas não Registradas no Sistema Cometa, bem como as respectivas consultas ao Sistema Cometa.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 20 e 22 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acatou as razões de defesa e proferiu decisão pela procedência da autuação, contudo, aplicando a penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea h, do Dec. nº 24.569/97.

A autuada no recurso voluntário insurgiu-se contra a decisão singular, que alterou a acusação fiscal de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS para "SIMULAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUANDO EFETIVAMENTE INTERNADAS EM TERRITÓRIO CEARENSE", eis que cada uma delas tem dispositivos legais infringidos e penalidades totalmente diferentes.

Deduziu, então, que a acusação apontada pela fiscalização estaria ambígua, pouco clara e totalmente imprecisa, de tal maneira que teria levado a própria julgadora de 1ª Instância a modificar a acusação. Por conseguinte, seria nulo o Auto de Infração, nos termos do art. 33, inciso XI, combinado com o § 3º do art. 53, ambos do Dec. nº 25.468/99.

Discordou, também, da afirmação feita pela julgadora singular de que teria confessado que as mercadorias não passaram pelos postos de fronteira do Estado, mas sim, que teria alegado que as mercadorias vendidas a clientes de outros Estados foram retiradas por eles próprios, sendo impossível obrigá-los quando do retorno aos Estados de origem a apresentarem as notas fiscais nos postos fiscais de fronteira.

Ao final, requer a nulidade por preterição do direito de defesa, com o imediato arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 257/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial do presente processo que a empresa autuada no exercício de 2001, deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 21.317,00 resultante da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, ante a ausência do registro das notas fiscais de saídas interestaduais no Sistema Cometa.



Inicialmente, convém lembrar que nas Informações Complementares o fiscal autuante fez constar que a falta de recolhimento do ICMS lançado na peça basilar seria proveniente da ausência de registro das notas fiscais relacionadas nas Planilhas (fls. 09 a 11) no Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito da SEFAZ (fls 12 a 17 dos autos).

Ressalte-se, que mesmo diante da acusação de falta de recolhimento lançada na peça inicial, a julgadora singular entendeu que a autuada teria simulado saídas de mercadorias para outros estados e aplicou a penalidade prevista no art. 878, I, h, do RICMS.

Diante da posição adotada pela julgadora singular, a Recorrente, suscitou um preliminar de nulidade do Auto de Infração com esteio no art. 33, inciso XI, combinado com o § 3º do art. 53, ambos do Dec. nº 25.468/99, porque teria ficado caracterizada a ambigüidade, pouca clareza e imprecisão da acusação fiscal.

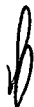
A nulidade argüida pela Recorrente não merece acolhida, eis que no Auto de Infração a autoridade fiscal relata, ainda que de modo conciso, que o contribuinte faltou com o recolhimento de ICMS. E nas informações Complementares expôs claramente os fatos motivadores do lançamento do crédito tributário ora sob exame, afirmando que a falta de recolhimento do ICMS consistiu na diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, cujas notas fiscais não foram registradas no Sistema Cometa.

Quanto ao mérito, verifica-se que o cerne da questão dizia respeito fundamentalmente à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, e que o fiscal autuante em nenhum momento acusou a empresa de ter simulação de saídas interestaduais objetivando interná-las no território cearense. Ademais, merece destacar que nos autos constam diversas solicitações expedidas pela empresa autuada na tentativa de obter dos seus clientes sediados em outros Estados a comprovação do recebimento das mercadorias.

Nesse contexto, discordo da motivação dada pela ilustre julgadora para enquadrar o fato descrito na peça inicial como "simulação de saídas de mercadorias para outros estados", e em seguida, ver reformada em parte a decisão singular aplicando-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 878, I, C, do Regulamento do ICMS, conforme lançamento no Auto de Infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância e julgar procedente a ação fiscal conforme lançamento do Auto de Infração, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 21.317,00
MULTA = R\$ 21.317,00
TOTAL = R\$ 42.634,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CONFECÇÕES CHAMONIX LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para decidir pela procedência da ação fiscal conforme lançamento do auto de infração nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo conselheiro José Maria Vieira Mota que ficou designado para lavrar a resolução e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes relatora originária, Eliane Resplande Figueiredo de Sá e Regineusa de Aguiar Miranda que se pronunciaram pela procedência aplicando-se a penalidade do art. 878, I "h" do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2.005.

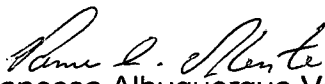

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO